

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35380.003060/2006-35
Recurso nº	141.427 Voluntário
Matéria	construção civil; regularização de obra
Acórdão nº	205-00.055
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	Fazenda Real LTDA
Recorrida	Secretaria da Receita Previdenciária /Botucatu-SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO - ALTERAÇÃO DE
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO-
NOTIFICAÇÃO -

- SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Uma vez que houve inovação na fundamentação inicial deveria ter sido emitida notificação complementar com a nova fundamentação.

Houve a supressão de instância, pois somente em grau de recurso, o notificado teve oportunidade de se manifestar acerca de se considerar a obra como nova e não como reforma.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

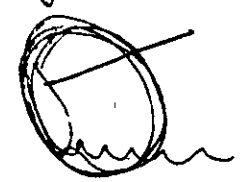
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

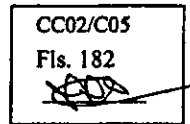
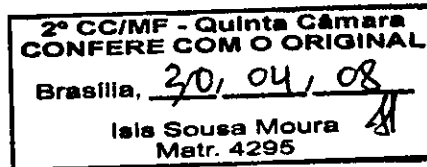
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto



Relatório

Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo parte do relatório exposto na Decisão de primeira instância:

"Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 15/21, que teve como fato gerador a prestação de serviços remuneratórios por segurados que edificaram a obra, sendo o montante dos salários pagos obtido com base na área construída e no padrão de execução da obra."

A Decisão recorrida, rebatendo os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação, julgou procedente em parte o lançamento, restando assim ementada:

"NOTIFICAÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ALTERAÇÕES NO ENQUADRAMENTO DA OBRA.

Comprovado pelo contribuinte, através de documentos hábeis, que a área reformada é inferior àquela efetivamente lançada, necessário proceder à retificação do montante lançado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 140/146, alegando em síntese o seguinte:

a) em relação às construções da casa de colono e da casa sede, das Fazendas Real e São Bento, foi mantido, equivocadamente, o enquadramento das edificações, para efeitos do levantamento fiscal, com base na somatória de todas as áreas das construções, e não isoladamente, já que existe distinção de padrão construtivo;

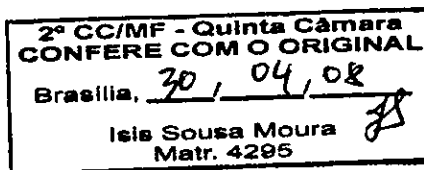
b) em relação à Fazenda São Bento – galpão para animais - seria injustificada a aferição do auditor fiscal, haja vista a comprovação dos valores gastos com mão-de-obra contidos nas notas fiscais; defende a retificação do lançamento com base no art. 473 da IN nº 100/2003;

c) requereu fosse recebido o recurso com efeito suspensivo na forma do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional e do §5º, art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O recurso não está garantido por depósito recursal, uma vez que consta dos autos decisão judicial dispensando o seu recolhimento (fls. 133/134).

À fl. 179 constam as contra-razões elaboradas pelo Fisco.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Peço vênica para discordar do entendimento proferido pelo Conselheiro Relator. Percebo que há uma falha no procedimento adotado pela Receita Previdenciária.

O presente lançamento teve como fundamento a reforma ocorrida nas construções das Fazendas Real e São Bento, conforme fls. 16 a 19, o que gerou um redutor de 65% na base de cálculo. Contudo, após a documentação juntada aos autos, a Decisão-Notificação considerou que na Fazenda Real somente foram reformadas a Casa da Sede e a Casa do Colono I; em relação à Fazenda São Bento foram submetidas à reforma as Casas Empregado 1, 2, 4, Gerente e Sede. Por sua vez, quanto à construção do Galpão Animais a Decisão-Notificação a considerou obra nova e não reforma (item 13.7 à fl. 130), comandando a emissão de novos cálculos, fls. 124 a 126.

Há que ser reconhecido que houve um erro no procedimento (*error in procedendo*). De acordo com o previsto no art. 18, § 3º do Decreto n.º 70.235, a autoridade em exames posteriores pode alterar a fundamentação legal, acarretando modificação no lançamento, nestas palavras:

Art. 18 (...)

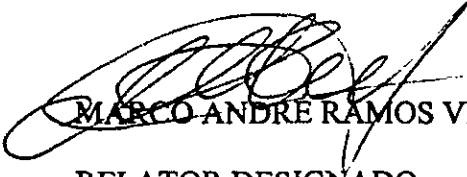
§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Entretanto, uma vez que houve inovação na fundamentação inicial deveria ter sido emitida notificação complementar com a nova fundamentação especificamente para o Galpão Animais, reabrindo-se o prazo para impugnação. Da forma como foi realizado o procedimento houve a supressão de instância, pois somente em grau de recurso, o notificado teve oportunidade de se manifestar acerca de se considerar a obra como nova e não como reforma.

Além do mais, deve ser realizado o enquadramento das reformas de maneira individualizada, um ARO para cada unidade, pois se a Decisão-Notificação utilizou o laudo técnico para concluir que nem todas as unidades foram reformadas, é porque com as provas colacionadas foi possível a individualização. Se prevalecesse o argumento da Receita Previdenciária de que o projeto seria único, a reforma em apenas uma das casas da Fazenda deveria ser considerada em toda a área construída (somatório de todas as unidades).

Dessarte, voto no sentido de anular a Decisão de Primeira Instância, deve ser emitido novo relatório, reabrindo-se o prazo normativo para impugnação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
RELATOR DESIGNADO

Declaração de Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES Relator

1- Inicialmente estava votando no sentido de adentrar na análise do mérito da demanda travada nos autos. Entretanto, o nobre Conselheiro Marco André Ramos Vieira, detectou que houve inovação na fundamentação inicial do lançamento fiscal relativo ao "galpão animais", fato que obriga a emissão de notificação complementar com os novos fundamentos, bem como que os procedimentos adotados pelo fisco para o levantamento ocasionaram o cerceamento do direito de defesa, por parte do contribuinte

2 - Sendo assim, adiro às conclusões do nobre Conselheiro para anular a decisão de primeira instância, devendo ser emitido novo relatório e reaberto o prazo para impugnação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
RELATOR

